



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º.....

.....
 CRIA CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ; ELEVA PROMOTORIA DE
 JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em.....de 19....

O Presidente da Comissão de

Autografo n.º 155
A 12.92

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão Inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

~~APROVADO EM VOTOÇÃO UNÂNIME~~

~~Em 15 de 1992~~

Cria cargos no Ministério Público,
do Ceará, eleva Promotoria de Justiça
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro do Ministério Público
do Ceará os seguintes cargos:

- I - Cinco (05) cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância, que funcionarão perante os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Juizados Especiais de Pequenas Causas, na Comarca de Fortaleza, a serem providos mediante remoção ou promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;
- II- Dez (10) cargos de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, que funcionarão nas Comarcas criadas de Capistrano, Cariús, Chaval, Frecheirinha, Itatira, Jati, Meruoca, São Luiz do Curu, Para curu e Porteiras;

Art. 2º - A Promotoria de Justiça de 1ª entrância da comarca de Pacajús, fica elevada para a 2ª entrância;

Art. 3º - As despesas desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada, se insuficiente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 1992

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

MENSAGEM Nº 02/92

Do Representante
Legislativo
02/12/92

OFÍCIO Nº 647/92

Fortaleza, 02 de dezembro de 1992

Senhor Presidente:

O envio do presente Projeto de Lei, à consideração da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará pela Procuradoria Geral de Justiça, justifica-se constitucionalmente, pelo poder de iniciativa oriundo do Art. 127, § 2º, da Constituição Federal e 135, I, da Constituição Estadual vigentes.

Instado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, a Assembléia Legislativa do Estado aprovou Projeto de Lei e o Senhor Governador do Estado houve por bem sancionar a Lei 11.898, de 30 de dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial da mesma data, criando, na Comarca de Fortaleza, cinco (05) Juizados Especiais de Pequenas Causas, a serem providos por Juizes de Direito de Terceira Entrância.

Igualmente criou a Turma Recursal, para julgamentos dos recursos interpostos nos processos julgados pelos juizados, nela funcionando um Juiz de Direito de Entrância Especial.

Assim, imperioso se torna que sejam criados cinco (05) cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância para funcionarem nos juizados.

No que se refere à criação de dez (10) cargos de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, o seu pedido decorreu do disposto na Lei 3.508, de 20 de dezembro de 1956, publicada no Diário Oficial de 05/01/57, que erigiu em Comarca de Primeira Entrância os Municípios de Capistrano, Cariús,

Excelentíssimo Senhor

Deputado JÚLIO GONÇALVES RÊGO

DD. Presidente da Assembléia Legislativa

NESTA



ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Chaval, Frecheirinha, Itatira, Jati, Meruoca, São Luiz do Curu, Paracuru e Porteiras, e cujas Comarcas serão instaladas no início do próximo ano de 1993.

A criação desses cargos - todos eles em virtude de ne-
cessidade premente de funcionamento dos órgãos a que irão prestar os seus servi-
ços os seus titulares - justifica-se plenamente, já que, sem o Representante do
Ministério Público eles não funcionarão, dada a presença obrigatória dos Agentes
Ministeriais na sua composição.

A elevação da Comarca de Pacajus, de Primeira para Se-
gunda Entrância foi determinada pela Lei de Organização Judiciária, já estando as-
sim, ~~temo~~ pleno funcionamento o Juizado, com o Juiz de 2ª Entrância despachando nor-
malmente, o mesmo não acontecendo com o Promotor de Justiça, que continua na Pri-
meira Entrância.

Por fim, sugerimos seja votada em Regime de Urgência
urgentíssima a matéria de que trata este Projeto de Lei, em face da premência
de tempo, já que os Juizados Especiais de Pequenas Causas começarão a funcionar,
segundo desejo do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, no final do próximo
mês de dezembro.

Na certeza de que seremos atendidos, enviamos a Vossa
Excelência e aos seus dignos Pares, nossos protestos de elevada estima, respeito
e consideração.

Atenciosamente,
Vicente da Frota Cavalcante
VICENTE DA FROTA CAVALCANTE

Procurador Geral de Justiça
em Exercício



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI

**CRIA CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO,
DO CEARÁ, ELEVA PROMOTORIA DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam criados no Quadro do Ministério Público do Ceará os seguintes cargos:

I - Cinco (05) cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância, que funcionarão perante os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Juizados Especiais de Pequenas Causas, na Comarca de Fortaleza, a serem providos mediante remoção ou promoção pelo critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

II - Dez (10) cargos de Promotor de Justiça de Primeira Entrância, que funcionarão nas Comarcas criadas de Capistrano, Cariús, Chaval, Frecheirinha, Itatira, Jati, Meruoca, São Luiz do Curu, Paracuru e Porteiras;

Art. 2º - A Promotoria de Justiça de 1ª entrância da comarca de Pacajús, fica elevada para a 2ª entrância;

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão á conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada, se insuficiente;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em votação inicial

Em 15 de 12 de 1992

1º SECRETÁRIO

Aprovado em votação final

Em 15 de 12 de 1992

1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº.

MENSAGEM Nº. M. PVB 102/92

PROJETO DE Nº. /

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. /

CORRESPONDÊNCIA ()

LIT. O NO EXPEDIENTE / ~~1000~~ DA 129ª SESSÃO ✓

() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUA-SE NO DEMONSTRATIVO DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(☒) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

() PREJUDICADO (Art. 122, I e VI)

() ENTREGUE-SE POR COPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

() ENCAMINHE-SE AO GOVERNADOR DA PRESIDÊNCIA

() ENCAMINHE-SE AO GOVERNADOR DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENCAMINHADO EM 13/12/92

PAUTA

Sessões de 19

de 19

de 19

PUBLICADO

09 de 12 de 1992

Quem

De acordo com o Art. 184

Regulamento encaminha-se

à Comissão das

Em 12/12/92

Primeiro Secretário

A DIRETORIA GERAL

providencia o autógrafo

Em 12 de 1992

Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 155 DE 18/12/92
Iraní Romero

LEI Nº. 12.060 de 12/01/93
PUBLICADA em 13/01/93
Iraní Romero

ARQUIVE-SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM, 26/01/93
[Assinatura]
DIRETOR GERAL